

Zimbra

itamar.souza@marinha.mil.br

Re: PROVIDÊNCIAS AO PARECER JURÍDICO - AQUISIÇÃO DE ANTIDRONE

De : Azevedo <arthur.azevedo@marinha.mil.br> ter., 02 de dez. de 2025 11:52
Assunto : Re: PROVIDÊNCIAS AO PARECER JURÍDICO - AQUISIÇÃO DE ANTIDRONE  1 anexo
Para : CT (AFN) ITAMAR <itamar.souza@marinha.mil.br>
Cc : Tunala <tunala@marinha.mil.br>

Prezado Itamar,

Por DET do CMG (RM1-FN) Tunala, encaminho as respostas aos itens apontados no parecer jurídico:

1. Itens 30, 31 e 32 - Prova de singularidade técnica e ausência de similares

- A escolha do objeto atende à exigência de demonstração de singularidade. Embora existam produtos similares comercializados no Brasil, o equipamento selecionado é o único licenciado pela ANATEL para operação em todo o território nacional, em conformidade com a regulamentação daquela agência. Tal licenciamento é imprescindível para operação das Forças Armadas, visto que garante conformidade com as normas de uso do espectro eletromagnético.

- A pesquisa de mercado abrangeu 13 (treze) fornecedores potenciais. Destes, apenas um respondeu com o atendimento integral dos requisitos solicitados, incluindo o licenciamento ANATEL, sendo este a empresa PIRAMIDE. Posterior verificação confirmou que a empresa é a representante comercial exclusiva da fabricante do produto no Brasil, conforme documentação apostilada fornecida. A inviabilidade da aquisição com outras empresas justifica-se pela ausência de homologação pela ANATEL, que inviabiliza o emprego do equipamento pelas Forças Armadas no território nacional. Assim, a impossibilidade de competição está devidamente comprovada.

2. Itens 37 e 38 – Verificação de autenticidade da documentação de exclusividade

- Quanto à documentação verificada expedida pela empresa informando a sua exclusividade no Brasil deste item de material, confirma-se conforme a carta expedida apostilada pela própria empresa, enviada ao Brasil confirmando que a empresa PIRAMIDE, empresa vencedora, é a que detém a representatividade de venda no Brasil. Reitera-se que os documentos foram verificados.

3. Item 49 – Justificativa de quantitativos

- A quantidade será ajustada para 01 unidade do item, de acordo com o recurso destinado para aquisição.

4. Item 50 – Estimativa de valor da contratação

- Será inserida uma nota técnica na pesquisa de preços do processo, no sistema compras.gov.br, com o devido detalhamento.

5. Itens 53 e 54 – Levantamento de mercado e impossibilidade de outros

aparelhos

- A escolha das especificações técnicas foi realizada após ampla pesquisa de mercado e não restringe indevidamente a competição. O requisito de homologação ANATEL foi estabelecido como critério de necessidade técnica e não como restrição arbitrária, sendo essencial para o correto funcionamento e legalidade operacional do equipamento.

- Quanto à impossibilidade de aquisição de outros aparelhos, ainda que mais dispendiosos: não existem equipamentos alternativos que atendam aos requisitos operacionais e regulatórios necessários. A regulamentação ANATEL constitui óbice para qualquer equipamento não homologado. Assim, a justificativa para a seleção do presente item fundamenta-se na inexistência de solução técnica alternativa viável e legalmente operacionalizável no contexto institucional das Forças Armadas.

6. Item 63 – Indicação de marca ou modelo

- A indicação refere-se ao produto específico, único capaz de atender a necessidade administrativa, não configurando indicação arbitrária de marca. Não há, portanto, restrição à competição, visto que a competição fática não existe devido à singularidade técnica e regulatória já comprovada nos itens anteriores. O tópico permanece adequadamente fundamentado no contexto de contratação por inexigibilidade.

7. Item 66 – Cadastro Técnico Federal (CTF) e IN nº 13/2021 do IBAMA

- A Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021, do IBAMA não se aplica ao presente processo de aquisição. A referida normativa disciplina atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, enquadramento não pertinente ao presente caso.

- A regulamentação específica relativa ao uso e exploração do espectro eletromagnético vincula-se ao âmbito de competência da **ANATEL**, não do IBAMA. A arma antidrone opera exclusivamente via controle eletromagnético, encontrando regulamentação específica no marco normativo daquela agência, já exigido nas especificações técnicas do processo.

8. Item 67 – Classificação como Produto Controlado pelo Exército (PCE)

- A arma antidrone não se caracteriza como Produto Controlado pelo Exército nos termos da legislação vigente. Embora a denominação inclua o termo "arma", trata-se de equipamento de guerra eletrônica, não se enquadrando na categoria de arma de fogo estabelecida pelas normas do Exército Brasileiro para fins de cadastro no sistema PCE.

- A legislação sobre PCE refere-se especificamente a armas de fogo, explosivos, munições e correlatos. O presente equipamento, operando por meio de transmissão de radiofrequência para neutralizar drones, não integra qualquer destas categorias. Portanto, não requer registro ou cadastro específico nos sistemas do Exército Brasileiro referentes a produtos controlados.

Atenciosamente,

CC FN AZEVEDO

De: "CT (AFN) ITAMAR" <itamar.souza@marinha.mil.br>

Para: "Tunala" <tunala@marinha.mil.br>, "Azevedo" <arthur.azevedo@marinha.mil.br>

Enviadas: Terça-feira, 2 de dezembro de 2025 9:28:59

Assunto: Fwd: PROVIDÊNCIAS AO PARECER JURÍDICO - AQUISIÇÃO DE ANTIDRONE

De: "Btlnav-25" <itamar.souza@marinha.mil.br>

Para: "Jennifer" <jennifer@marinha.mil.br>

Enviadas: Terça-feira, 18 de novembro de 2025 13:53:13

Assunto: PROVIDÊNCIAS AO PARECER JURÍDICO - AQUISIÇÃO DE ANTIDRONE

Prezado Comte TUNALA, bom dia!

Transmito, em anexo, cópia do Parecer Jurídico REF ao processo de aquisição da Arma Antidrone.

Solicito o envio dos documentos que atendam ou esclareçam as recomendações constantes dos itens 30, 31, 32, 37, 38, 49, 50, 53, 54, 63, 64, 65, 66 e 67 a fim de prontificar o Termo de Providências ao Parecer Jurídico.

Solicito novamente que seja enviada à Divisão de Obtenção cópia de Contrato ou Certidão de representação exclusiva, contendo data de validade, emitido pela Empresa DRONESHIELD, em favor da empresa PIRÂMIDE, apostilado pelo consulado da Austrália no Brasil, a fim de se atender às recomendações dos itens 37 e 38 do Parecer.

Respeitosamente,

--

ITAMAR SANTOS DE SOUZA

Capitão de Corveta (AFN)

Encarregado da Divisão de Licitações do CMATFN

Tel. (21) 2126-5205 // (21) 98204-8334



De : CT (AFN) ITAMAR
<itamar.souza@marinha.mil.br>

ter., 02 de dez. de 2025 09:28

 2 anexos

Assunto : Fwd: PROVIDÊNCIAS AO PARECER JURÍDICO -
AQUISIÇÃO DE ANTIDRONE

Para : Tunala <tunala@marinha.mil.br>, Azevedo
<arthur.azevedo@marinha.mil.br>

De: "Btlnav-25" <itamar.souza@marinha.mil.br>

Para: "Jennifer" <jennifer@marinha.mil.br>

Enviadas: Terça-feira, 18 de novembro de 2025 13:53:13

Assunto: PROVIDÊNCIAS AO PARECER JURÍDICO - AQUISIÇÃO DE ANTIDRONE

Prezado Comte TUNALA, bom dia!

Transmito, em anexo, cópia do Parecer Jurídico REF ao processo de aquisição da Arma Antidrone.

Solicito o envio dos documentos que atendam ou esclareçam as recomendações constantes dos itens 30, 31, 32, 37, 38, 49, 50, 53, 54, 63, 64, 65, 66 e 67 a fim de prontificar o Termo de Providências ao Parecer Jurídico.

Solicito novamente que seja enviada à Divisão de Obtenção cópia de Contrato ou Certidão de representação exclusiva, contendo data de validade, emitido pela Empresa DRONESHIELD, em favor da empresa PIRÂMIDE, apostilado pelo consulado da Austrália no Brasil, a fim de se atender às recomendações dos itens 37 e 38 do Parecer.

Respeitosamente,

--

ITAMAR SANTOS DE SOUZA
Capitão de Corveta (AFN)
Encarregado da Divisão de Licitações do CMATFN
Tel. (21) 2126-5205 // (21) 98204-8334



PARECER ANTIDRONE.pdf

1 MB

De : CT (AFN) ITAMAR
<itamar.souza@marinha.mil.br>

ter., 18 de nov. de 2025 13:53

2 anexos

Assunto : PROVIDÊNCIAS AO PARECER JURÍDICO -
AQUISIÇÃO DE ANTIDRONE

Para : Jennifer <jennifer@marinha.mil.br>

Prezado Comte TUNALA, bom dia!

Transmito, em anexo, cópia do Parecer Jurídico REF ao processo de aquisição da Arma Antidrone.

Solicito o envio dos documentos que atendam ou esclareçam as recomendações constantes dos itens 30, 31, 32, 37, 38, 49, 50, 53, 54, 63, 64, 65, 66 e 67 a fim de prontificar o Termo de Providências ao Parecer Jurídico.

Solicito novamente que seja enviada à Divisão de Obtenção cópia de Contrato ou Certidão de representação exclusiva, contendo data de validade, emitido pela Empresa DRONESHIELD, em favor da empresa PIRÂMIDE, apostilado pelo consulado da Austrália no Brasil, a fim de se atender às recomendações dos itens 37 e 38 do Parecer.

Respeitosamente,

--

ITAMAR SANTOS DE SOUZA
Capitão de Corveta (AFN)
Encarregado da Divisão de Licitações do CMATFN
Tel. (21) 2126-5205 // (21) 98204-8334



PARECER ANTIDRONE.pdf

1 MB
